



PORTARIA Nº 159/2024-L

De 10/10/2024

JULGA o recurso administrativo interposto pela empresa NUTRICIONALE contra as Penalidades que lhe foram aplicadas no Processo Administrativo 19/2024 e dá outras providências.

Considerando que no Processo Administrativo nº 19/2024 foram impostas 02(duas) penalidades administrativas à sociedade empresária Nutricionale, notadamente, 1) Multa prescrita na Cláusula Contratual 9.3.2 do Contrato Administrativo nº 01/2024, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total da Nota Fiscal referente aos meses em que foram cometidas as infrações e o 2) impedimento de licitar e contratar com este Poder, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos definido no art. 7º da Lei 10.520/2002.

Considerando que a sociedade empresária Nutricionale foi intimada da decisão administrativa que a impôs tais penalidades pelas vias legalmente impostas para tanto;

Considerando que após sua intimação a referida sociedade empresária interpôs recurso contra tal decisão administrativa ;

Considerando que o **Acesso à Justiça** em sua acepção material consagra o direito da Nutricionale ter definitivamente resolvida a situação jurídica discutida no recurso interposto no Processo Administrativo 19/2024 ;

Considerando que o recurso administrativo interposto preenchia os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, surgiu o direito da Nutricionale ter analisadas as razões de fato e de direito que fundamentam seu recurso já que tal direito é um corolário dos Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal em seu aspecto substantivo;

Considerando que a Mesa Diretora avaliou o mérito do recurso administrativo interposto pela Nutricionale;

Considerando que o recurso administrativo interposto pela Nutricionale teve 02 (dois) capítulos, notadamente, a resolução do pedido feito em relação a não aplicação da multa imposta e também do pedido para retirada da penalidade de impedimento de licitar e contratar com este Poder;

Considerando que CADA pedido formulado neste recurso possui autonomia e vida jurídica própria, sendo destacável um do outro pedido, estando assim suscetível de diferentes prestações e deliberações por parte da Mesa Diretora;

Considerando que CADA capítulo desses pedidos é resolvido pela Mesa Diretora por meio de uma deliberação específica quanto a ele, distinta daquela contida nos demais capítulos, porque resulta da verificação de ***pressupostos próprios***, que não se confundem com os pressupostos das outras deliberações;

Considerando que a fundamentação de toda decisão administrativa consagra o ideal republicano funciona como mecanismo de reforço, afirmação, valorização e **empoderamento** da cultura cívica, e assim, como modo de prestígio do ethos comunitário (*res publica*);

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Considerando que o julgamento do recurso interposto pela Nutricionale constitui-se como ato de poder e de força emanado pela Câmara Municipal enquanto entidade representativa do poder público que, por isso mesmo, afeta direta e indiretamente a esfera jurídica da referida sociedade empresária, a exigir, justamente por isso, a explicitação clara, objetiva, congruente e analítica das razões de fato e de direito que ensejam as conclusões nela expostas;

Considerando que conquanto dotada de caráter eminentemente político, a decisão administrativa tomada pela Maioria da Mesa Diretora da Câmara Municipal no julgamento do recurso interposto pela Nutricionale também conta com fundamentação jurídica, a permitir sua sindicabilidade pelo particular, nos termos do que reza o Princípio da motivação dos atos administrativos;

Considerando que a fundamentação da decisão administrativa tomada pela Mesa Diretora densifica o Princípio da Publicidade opera tanto na perspectiva do *direito à informação (e de acesso à informação)*, quanto na perspectiva da *atuação da Administração Pública* em sentido amplo, a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88);

Considerando que a decisão administrativa tomada pela Maioria da Mesa Diretora da Câmara Municipal no julgamento do recurso interposto pela Nutricionale constitui-se como espécie do ato administrativo enquanto instituto jurídico que é ;

Considerando que as decisões administrativas tomadas pela Mesa Diretora exigem o Quórum de Maioria Absoluta para sua formalização, nos termos do que reza o artigo 22 inciso XXII do Regimento Interno desta Câmara Municipal bem como a Teoria dos Poderes Implícitos;

Considerando que os Vereadores Willian da Silva da Silva Albuquerque, Antônio José Alves de Miranda e Diego Costa entenderam que deviam ser rejeitados os argumentos trazidos pela Nutricionale para desconstituir a penalidade de impedimento de licitar e contratar com este Poder, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos definido no art. 7º da Lei 10.520/2002;

Considerando que os Vereadores Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Nunes entenderam que deviam ser acatados os argumentos trazidos pela Nutricionale para desconstituir a penalidade de impedimento de licitar e contratar com este Poder, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos definido no art. 7º da Lei 10.520/2002;

Considerando que a decisão administrativa tomada pela Mesa Diretora é composta tanto pelos votos da Maioria quanto da Minoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando que por força dos Princípios da Publicidade dos Atos Administrativos é direito do particular ter acesso a TODOS os votos que compõe essa deliberação tomada pela Mesa Diretora;

Considerando que não liberação dos votos vencidos configura hipótese de cerceamento de defesa;

Considerando que a não disponibilização dos votos vencidos constitui vício de atividade ou erro de procedimento (*error in procedendo*), porquanto não diz respeito ao teor do julgamento em si, mas à condução do procedimento de lavratura e publicação da deliberação administrativa tomada pela Mesa Diretora;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Considerando, ainda, que a não disponibilização para a Nutricionale tanto da posição vencida na deliberação da Mesa Diretora, quanto de todos os documentos que integram o P.A. 19/2024 causa um prejuízo concreto a referida sociedade empresária, por impedi-la de ter acesso a todos os elementos que resultaram na decisão administrativa prolatada;

Considerando que a não disponibilização para a Nutricionale tanto da posição vencida na deliberação da Mesa Diretora, quanto de todos os documentos que integram o P.A. 19/2024 também milita contra o **Direito Material a Prova**, entendido como direito da parte ter acesso a todos os elementos de prova em poder de terceiros que digam respeito à sua esfera jurídica independentemente da existência de processo judicial ou administrativo;

Considerando que o **Direito Material à Prova** já teve sua existência reconhecida pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais 1803251 / SC (2018/0235823), 1.798.939 - SP (2018/0125600-8), 2.023.615 - SP (2022/0272239-0), 2071899 - SP (2023/0151048-1), 1.632.750 (2016/0193441-0)-SP dentre outros julgados;

Considerando que em todo e qualquer processo administrativo incidem TODOS os princípios constitucionais que caracterizam o exercício do direito sancionador atribuído, pela C.F.R.B., ao Poder Público;

Considerando que a obrigatoriedade de disponibilização de TODOS os votos e documentos constantes do processo administrativo sancionador é sufragada pela jurisprudência do STJ consoante se lê dos precedentes fixados no REsp 1.729.143/PR e no EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.612 – PB;

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 189 da Lei Orgânica do Município de São Roque, combinado com o inciso XXII do artigo 23 do Regimento Interno, **EXPEDE** a seguinte **PORTARIA** com o seguinte conteúdo:

Art. 1º **1. Por UNANIMIDADE** de votos, a Mesa Diretora resolve REJEITAR o capítulo do recurso administrativo que impugnava a pena de multa **imposta à Nutricionale** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total da Nota Fiscal nº 0590156 emitida em 02/03/2024, MANTENDO-SE a vigência desta penalidade com lastro na **Cláusula Contratual 9.3.2** do Contrato Administrativo nº 01/2024.

Art. 2º **Por MAIORIA** de votos baseada na posição sufragada pelos Vereadores Willian Albuquerque, Diego Costa e Antônio José Alves de Miranda, a Mesa Diretora resolve REJEITAR o capítulo do recurso administrativo que impugnava a **penalidade de impedimento de licitar e contratar** com este Poder pelo prazo de 02 (dois) anos, **MANTENDO-SE a vigência** desta penalidade nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002 e da cláusula 9.5.1. do Edital, ficando consignado neste artigo que a **Minoria de votos**, formada pelos vereadores Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Nunes, dava provimento ao capítulo do recurso administrativo que buscava *desconstituir a penalidade de impedimento da Nutricionale* de licitar e contratar com este Poder, pelo prazo de 02 (dois) anos, o que se propunha com fundamento no relatório elaborado pela Comissão interna que conduziu o P.A.19/2024 e que propunha a aplicação APENAS da penalidade de multa à referida sociedade empresária.

Art. 3º Em homenagem aos Princípios da Publicidade dos Atos Administrativos em suas vertentes ativa, passiva e Reativa, Ampla Defesa, Contraditório, Devido Processo Legal,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Direito Material à Prova, Direito ao Acesso à Informação, Legalidade dos Atos Administrativos, devem ser fornecidos à sociedade empresária Nutricionale TODOS os documentos relativos ao Processo Administrativo 19/2024, neles incluídos os Ofícios Câmara, Ofícios Vereador, Atas de Reunião relativas ao Processo Administrativo 19/2024, Pareceres Jurídicos sobre o caso, votos majoritários e minoritários dos membros da Mesa Diretora relacionados ao julgamento do recurso administrativo interposto por tal sociedade.

Art. 4º A satisfação da penalidade de multa ocorrerá na competência SUBSEQUENTE a Notificação da Nutricionale acerca do resultado do julgamento do recurso interposto no âmbito do Processo Administrativo 19/2024.

Art. 5º. **COMUNIQUE-SE** a recorrente, o TCE/SP e os demais órgãos internos envolvidos no presente caso acerca da presente decisão.

Art. 6º **Comunique-se à Contabilidade** sobre o recebimento pela empresa Nutricionale da notificação das penalidades para execução dos descontos previstos no item anterior.

Art. 7. As disposições constantes desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,
10 de outubro de 2024.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Vereador Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
Vereador 1º Vice-Presidente

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
Vereador 2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
Vereador 1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
Vereador 2º Secretário

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara na data supracitada:

KELLY TASHIRO
Diretora Geral